

**SECÇÃO II
USO PARA EFEITOS DE PROTECÇÃO**

**Artigo 3.º
Forças Armadas**

1. O pessoal médico, as instalações médicas e os meios de transporte terrestre, marítimo e aéreo destinados aos serviços médicos e de assistência humanitária das Forças Armadas devem usar o emblema da Cruz Vermelha para serem distinguidos, tanto em períodos de paz como de conflito armado.
2. Compete ao Ministério da Defesa e Segurança autorizar e fiscalizar a utilização do emblema da Cruz Vermelha.
3. As equipas médicas e os religiosos incorporados nas Forças Armadas em períodos de conflito armado devem usar faixas no braço e trazer consigo documentos de identificação com o emblema, ambos emitidos pelo Ministério da Defesa e Segurança.
4. O pessoal médico e o religioso incorporado nas Forças Armadas pode, sem discriminação do seu emblema habitual e gozando do mesmo estatuto, utilizar temporariamente outros emblemas, reconhecidos nas Convenções de Genebra e respectivos protocolos adicionais, se os mesmos aumentarem a protecção aos seus portadores.

**Artigo 4.º
Serviços médicos civis**

1. As equipas, as instalações e os meios de transporte médicos civis, designados especialmente para o transporte e tratamento de feridos, enfermos e náufragos, devem distinguir-se pelo uso do emblema da Cruz Vermelha, utilizado como instrumento de protecção.
2. Cabe ao Ministério da Saúde autorizar e fiscalizar a utilização do emblema para os efeitos do disposto no número anterior.
3. O pessoal médico civil deve usar faixas e trazer documentos de identificação que exibam o emblema.
4. As faixas e os documentos de identificação mencionados no número anterior são emitidos pelo Ministério da Saúde.
5. Os religiosos incorporados em hospitais e outras unidades médicas devem ser identificados da mesma forma.

**Artigo 5.º
Cruz Vermelha de Timor-Leste**

1. A Cruz Vermelha de Timor-Leste (CVTL) fica autorizada a colocar pessoal médico, unidades médicas e transportes à disposição do serviço médico das Forças Armadas, desde que solicitado para o efeito pela entidade competente.
2. O pessoal referido no número anterior, unidades e meios de transporte encontram-se sujeitos à legislação e regulamentos militares e devem exibir o emblema da Cruz Vermelha,

como um dispositivo para a sua protecção.

3. O pessoal mencionado no número anterior deve usar faixas e trazer documentos de identificação nos termos do n.º 3 do artigo 3.º.

**SECÇÃO III
USO INDICATIVO**

**Artigo 6.º
Organizações internacionais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho**

O Comité Internacional da Cruz Vermelha e a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho podem utilizar os emblemas para todas as suas actividades.

**Artigo 7.º
Sociedade Nacional**

1. A CVTL e os bens que lhe pertençam, bem como os seus membros, exibem o emblema como instrumento indicativo da ligação àquela entidade.
2. A CVTL rege-se pelos “Regulamentos sobre o Uso do Emblema da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho pelas Sociedades Nacionais”.
3. As Sociedades da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Cristal Vermelho de outros países presentes no território de Timor-Leste, mediante consentimento prévio da CVTL, podem usar o emblema sob as mesmas condições.

**CAPÍTULO II
CONTROLO E PENALIDADES**

**Artigo 8.º
Medidas de controlo**

1. As entidades competentes devem garantir o cumprimento rigoroso das normas que regulamentam o uso do emblema da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e do Cristal Vermelho, assim como do uso do nome “Cruz Vermelha”, “Crescente Vermelho” ou “Cristal Vermelho” e dos respectivos símbolos distintivos.
2. As entidades competentes devem igualmente garantir o controlo rigoroso sobre as pessoas autorizadas a usar os emblemas, nomes e símbolos mencionados.
3. As entidades competentes devem adoptar as medidas adequadas a evitar o uso incorrecto do emblema distintivo, prestando particular atenção à disseminação das normas em questão, tanto quanto possível entre as Forças Armadas, forças policiais, autoridades e sociedade civil.
4. As entidades competentes devem também instruir as autoridades civis e militares nacionais sobre o uso do emblema distintivo, de acordo com as convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, assim como aplicar as sanções penais, administrativas e disciplinares, em caso de uso incorrecto.

Artigo 9.º

Dever da Cruz Vermelha de Timor-Leste

A CVTL deve fiscalizar o uso indevido do emblema da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho ou do Cristal Vermelho e das palavras “Cruz Vermelha”, “Crescente Vermelho” ou “Cristal Vermelho”.

Artigo 10.º

Uso indevido do emblema durante conflito armado

1. O uso do emblema como instrumento de protecção durante conflito armado para cometer perfídia é punido nos termos da legislação penal.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quem, sem perfídia, mas sem ter o direito, usar o emblema da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho ou do Cristal Vermelho como um símbolo distintivo ou como qualquer outro tipo de símbolo ou distintivo que constitua uma imitação ou que possa conduzir a confusão é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, nos termos da legislação penal.

Artigo 11.º

Uso indevido do emblema em períodos de paz

1. Quem, intencionalmente e sem ter o direito, usar o emblema da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho ou do Cristal Vermelho, as palavras “Cruz Vermelha”, “Crescente Vermelho” ou “Cristal Vermelho” ou um símbolo distintivo ou qualquer outro símbolo, designação ou distintivo que dessa forma constitua uma imitação ou possa levar a confusão, independentemente do objectivo desse uso, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.
2. Na mesma pena incorre quem exhibir os emblemas e as palavras mencionados no número anterior em símbolos, cartazes, anúncios, folhetos ou documentos comerciais, os tenha afixado em produtos ou embrulhos ou tenha vendido, colocado à venda ou em circulação os produtos distinguí-los dessa forma.

Artigo 12.º

Cruz branca sobre fundo vermelho

Quem usar a cruz branca sobre fundo vermelho ou qualquer outro símbolo, seja como uma marca registada ou marca comercial ou como componente dessas marcas, para um propósito contrário ao comércio legítimo ou em circunstâncias que possam provocar a confusão com o emblema da Cruz Vermelha ou com o brasão da Suíça é punido com pena de multa nos termos da legislação penal.

Artigo 13.º

Apreensão de objectos e materiais

1. As entidades competentes devem especialmente proceder à apreensão de objectos e materiais que tenham sido considerados como contrários ao disposto no presente diploma, exigir a retirada do emblema da Cruz Vermelha, do

Crescente Vermelho ou do Cristal Vermelho e das palavras “Cruz Vermelha”, “Crescente Vermelho” ou “Cristal Vermelho” e ordenar a destruição dos instrumentos usados para a sua reprodução.

2. O custo das providências mencionadas no número anterior é da responsabilidade do infractor.

Artigo 14.º

Registo de associações, sociedades comerciais e marcas registadas

Não é permitido o registo de associações, sociedades comerciais, marcas, modelos e desenhos industriais que façam uso do emblema da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho ou do Cristal Vermelho ou da designação “Cruz Vermelha”, “Crescente Vermelho” ou “Cristal Vermelho” em violação da presente lei.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 15.º

Aplicação da presente lei

As entidades competentes devem tomar as medidas necessárias à implementação do presente diploma.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em 1 de Julho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgado em 16 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

LEI N.º 13/2009

de 21 de Outubro

Orçamento e Gestão Financeira.

A presente Lei introduz o regime jurídico sobre Orçamento e Gestão Financeira, no ordenamento jurídico de Timor-Leste, pela primeira vez após a aprovação da Constituição da República.

A necessidade de definir com clareza a relação entre o Parlamento Nacional e o Governo, no tocante aos poderes orçamentais e de gestão financeira, dita a existência desta nova Lei, que representa a consagração de um sistema normativo que envolve a iniciativa orçamental da administração central, os poderes de aprovação e de autorização, o regime de vigência e das alterações, bem como os princípios e modos de concretização das diversas formas de responsabilidade financeira pública, no âmbito da Gestão Financeira e do Orçamento do Estado.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**TÍTULO I
OBJECTO E ÂMBITO**

**Artigo 1.º
Objecto**

A presente lei estabelece:

- a) As disposições gerais e comuns de enquadramento do Orçamento do Estado;
- b) As regras e os procedimentos relativos à organização, elaboração, apresentação, e execução do Orçamento do Estado e correspondente fiscalização e responsabilidade orçamental;
- c) As regras e procedimentos relativos a garantias e empréstimos concedidos ao Estado e pelo Estado;
- d) As regras relativas à organização, elaboração e apresentação do relatório anual das contas do Estado;
- e) As regras e procedimentos a aplicar na gestão financeira do Estado.

**Artigo 2.º
Âmbito**

- 1- A presente lei aplica-se ao Orçamento do Estado, que inclui os orçamentos dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira, dos serviços e dos fundos autónomos, bem como às correspondentes contas.
- 2- São serviços e fundos autónomos os que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não tenham natureza e forma de empresa, fundação ou associação pública, mesmo se submetidos ao regime de qualquer destas por outro diploma;
 - b) Tenham autonomia administrativa e financeira;
 - c) Disponham de receitas próprias para cobertura das suas despesas, nos termos da lei.
- 3- A presente lei aplica-se aos orçamentos das autarquias locais, cujo financiamento será objecto de diploma legal específico.

**TÍTULO II
PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS**

**Artigo 3.º
Anualidade**

- 1- O Orçamento do Estado é anual.
- 2- A elaboração do orçamento a que se refere o número anterior deve ser enquadrada na perspectiva plurianual que for determinada pelas exigências da estabilidade financeira.
- 3- O Orçamento do Estado pode integrar programas, medidas e projectos ou actividades que impliquem encargos plurianuais, os quais evidenciam a despesa total prevista para cada um e, com carácter indicativo, de pelo menos, dois anos seguintes.
- 4- Para efeitos do presente artigo programa significa uma realização importante das actividades relativa à prestação de serviços a um objectivo, um resultado ou um grupo específico, incluindo todas as actividades caso estas constituam um novo conjunto.
- 5- Para efeitos do presente artigo projecto significa um conjunto de operações limitadas no tempo que na sua realização pode relacionar-se com uma ou mais categorias de despesas.
- 6- O ano financeiro coincide com o ano civil.
- 7- Todas as dotações orçamentais para um ano fiscal caducam após 31 de Dezembro desse ano financeiro.

**Artigo 4.º
Unidade e universalidade**

O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas dos serviços do Estado que não disponham de autonomia administrativa e financeira e dos serviços e fundos autónomos.

**Artigo 5.º
Não compensação**

- 1- Todas as receitas são previstas pela importância integral em que foram avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza, excepto quando previsto por lei.

- 2- Todas despesas são inscritas pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

Artigo 6.º
Não consignação

- 1- Não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.
- 2- Exceptuam-se do disposto no número anterior as receitas que correspondam a subsídios, donativos ou legados de particulares, que, por vontade destes, devam ser afectados à cobertura de determinadas despesas, bem como as que por razão especial sejam afectas a determinadas despesas por expressa estatuição legal ou contratual.

Artigo 7.º
Especificação

- 1- O Orçamento do Estado deve especificar suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.
- 2- São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos.
- 3- No orçamento do Ministério das Finanças é inscrita uma dotação de contingência destinada a fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis.

Artigo 8.º
Equilíbrio

O Orçamento do Estado deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

Artigo 9.º
Equidade intergeracional

O Orçamento do Estado subordina-se ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações.

Artigo 10.º
Instrumentos de gestão

Os organismos do sector público administrativo ficam sujeitos ao Plano Oficial de Contabilidade Pública, podendo ainda dispor de outros instrumentos necessários à boa gestão e ao controlo dos dinheiros e outros activos públicos, nos termos previstos na lei.

Artigo 11.º
Publicidade

O Governo assegura a publicação de todos os documentos que se revelem necessários para assegurar a adequada divulgação e transparência do Orçamento do Estado e da sua execução, recorrendo, sempre que possível, aos mais avançados meios de comunicação existentes em cada momento.

Artigo 12.º
Dinheiros Públicos

- 1- Para efeitos da presente lei, dinheiros públicos significa:

- a) Dinheiro ou valores sob a posse do Governo;
- b) Dinheiro ou valores sob posse de pessoa singular ou colectiva agindo em nome do Governo, nos termos da lei.

- 2- São dinheiros públicos, entre outras, as seguintes receitas recebidas:

- a) Impostos;
- b) Taxas;
- c) Juros;
- d) Dividendos ou outros pagamentos provenientes de empresas públicas, nas quais o Estado tenha participação social;
- e) Rendimentos provenientes da locação de bens móveis ou imóveis;
- f) Rendimentos do licenciamento ou venda de quaisquer direitos controlados pelo Estado;
- g) Royalties;
- h) Multas, taxas reguladoras, indemnizações de processos civis e rendimentos de seguro;
- i) Doações e ofertas.

Artigo 13.º
Recebimento de Dinheiros Públicos

- 1- Nenhum funcionário da Administração Pública deve guardar ou manter na sua posse dinheiros públicos enquanto aguarda a sua transferência para as contas do Estado, salvo nos termos da lei ou quando devidamente autorizado por escrito pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.
- 2- A totalidade das receitas é depositada nas contas bancárias oficiais.
- 3- Entidades que recebam dinheiros públicos depositam de imediato a totalidade do montante numa conta bancária oficial.

Artigo 14.º
Gasto de Dinheiros Públicos

- 1- Ninguém deve fazer mau uso de dinheiros públicos, dispor ou usá-los de maneira imprópria ou ilegítima.
- 2- O gasto de dinheiros públicos só deve ocorrer após o Director do Tesouro ter emitido um Aviso de Autorização de Despesas, notificando o Ministério ou Secretaria de Estado de que esta está autorizado a efectuar despesas relativas à dotação orçamental especificada no aviso.

- 3- Os pagamentos com dinheiros públicos só podem ser

efectuados de acordo com o regime dos Avisos de Autorização de Despesas, definido no presente diploma.

Artigo 15.º
Contas Bancárias Oficiais

- 1- O Ministro das Finanças é responsável pela abertura de uma ou mais contas bancárias oficiais para depósito dos dinheiros públicos, podendo delegar esta competência no Director do Tesouro.
- 2- Nos casos em que sejam mantidos em custódia dinheiros públicos, os mesmos são tratados como se estivessem numa conta bancária oficial até serem efectivamente recebidos pelo Estado.
- 3- Qualquer conta bancária oficial aberta nos termos do número 1, deve incluir o termo “oficial” na denominação.
- 4- A abertura de conta para recebimento, custódia, pagamento ou transferência de dinheiros públicos deve respeitar o regime definido pelo presente artigo.
- 5- Nenhum Ministério, Secretaria de Estado ou órgão do poder local pode abrir uma conta bancária sem que a respectiva aprovação seja comunicada ao banco e à entidade requerente.

Artigo 16.º
Investimento de dinheiro do Estado

- 1- O Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros pode autorizar o investimento temporário de dinheiros públicos em instrumentos financeiros de curto prazo, sem risco e que asseguram a liquidez com o objectivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes temporários do Estado.
- 2- Os juros recebidos de investimentos efectuados de acordo com presente artigo, devem ser incluídos no Fundo Consolidado de Timor-Leste.

Artigo 17.º
Contas de Receitas Afectas

- 1- Compete ao Ministro das Finanças a criação de contas separadas para receitas afectas, devendo assegurar que as dotações orçamentais efectuadas a partir dessas contas sejam unicamente para os fins a que se destinam as mesmas.
- 2- O Ministro das Finanças pode delegar no Director do Tesouro a competência enunciada no número anterior.
- 3- Os juros ou outras receitas geradas a partir do investimento de receitas afectas estão sujeitos às mesmas regras que se aplicam às receitas afectas originais.

Artigo 18.º
Receitas afectas aos fundos autónomos

As receitas afectas aos fundos autónomos devem ser atribuídas unicamente para os fins do mesmo.

Artigo 19.º
Salários da Função Pública

- 1- O Ministério das Finanças é responsável por efectuar os pagamentos a todos os funcionários do Estado, bem como garantir a retenção na fonte dos impostos devidos e efectuar outras deduções, nos termos da lei.
- 2- No caso de não existir qualquer dotação orçamental para o pagamento de ordenados dos funcionários do Estado durante um período, a obrigação dos funcionários de cumprir os seus deveres e a obrigação do Estado de lhes pagar ordenados ficam suspensas durante esse período.

TÍTULO III
DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 20.º
Garantias e empréstimos concedidos ao Estado

1. O Governo deve, nas estimativas anuais de receitas e despesas públicas submetidas ao Parlamento, especificar o montante que se espera obter através de empréstimos e concessões durante o ano financeiro, para financiamento de despesas do Estado.
2. O Governo só emite a prova de dívida nos casos em que tenha efectivamente recebido o montante ou os bens objecto do empréstimo.
3. O Ministro das Finanças, após deliberação do Conselho de Ministros, é a única autoridade que concede ou contrai empréstimos em nome do Estado, e:
 - a) Representa o Governo em todos os acordos de concessão ou contracção de empréstimos;
 - b) Mantém os documentos e registos originais de todos os acordos de concessão ou contracção de empréstimos, incluindo garantias e obrigações de contingência.
4. Todas as receitas obtidas nos termos do presente artigo são transferidas para o Fundo Consolidado de Timor-Leste, integrando-o e disponibilizando-as para o financiamento de despesas do Governo de acordo com o previsto na Lei do Orçamento do Estado.
- 5- O Ministro das Finanças pode emitir uma garantia que vincule o Governo, sem uma segunda autorização, desde que para montante não superior às dotações orçamentais não despendidas, atribuídas ao Ministério das Finanças e nos casos de montante especificado quando devidamente autorizado por lei.
- 6- O Governo só se vincula relativamente a garantias, seguros ou instrumentos financeiros semelhantes nos termos do número 8 do presente artigo.
- 7- As despesas do Governo originadas no cumprimento de garantias e seguros são consideradas despesas de serviço da dívida.

- 8- O Governo deve, nas estimativas anuais de receitas e despesas públicas submetidas ao Parlamento, especificar o montante necessário para cobrir o custo da operação de todos os empréstimos obtidos segundo a presente lei, quer pela amortização do capital ou pelo pagamento de juros ou outras taxas devidas em relação ao empréstimo durante o ano financeiro a que estas estimativas digam respeito.
- 9- A amortização de empréstimos e juros, bem como de quaisquer outros montantes a pagar desde que não se trate de garantia ou indemnização devem ser pagos a partir do Fundo Consolidado de Timor-Leste, sem qualquer outra dotação.

Artigo 21.º

Empréstimos efectuados pelo Estado

- 1- O Governo pode conceder empréstimos a pessoas colectivas e outros Governos desde que :
- a) Os detalhes da operação, reembolso de juros, de incumprimento e condições de resgate do empréstimo, sejam devidamente estipuladas por lei;
- b) Estejam previstas na lei e no título da dívida disposições que regulem o incumprimento, designadamente que permitam ao Governo exigir o reembolso antecipado da totalidade do capital e juros no caso de incumprimento ou atraso no cumprimento;
- c) O crédito do Governo, seja em capital ou juros, esteja integralmente garantido no caso de incumprimento.
- 2- As condições do empréstimo só podem ser alteradas:
- a) Por lei;
- b) Pelo Governo de acordo com parecer fundamentado por auditor independente justificando a não existência de condições objectivas de recuperação da dívida ou parte dela.

TÍTULO IV

ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

CONTEÚDO E ESTRUTURA

Artigo 22.º

Conteúdo do Orçamento Geral do Estado

- 1- O Orçamento Geral do Estado contém, relativamente ao período a que respeita:
- a) Informação geral sobre o orçamento;
- b) Um plano com as dotações das despesas e as previsões das receitas;
- c) Informação sobre o activo e o passivo.
- 2- A informação geral sobre o orçamento inclui:
- a) Um estudo macroeconómico interno e externo;

- b) Estratégia fiscal a curto e médio prazos;
- c) Objectivos e prioridades do orçamento, incluindo estimativas de receitas e despesas;
- d) Défice ou excedente orçamental do ano financeiro anterior, o qual é transportado para o ano financeiro a que corresponde a Lei do Orçamento do Estado;
- e) Informação detalhada sobre o financiamento do défice orçamental;
- f) Outras informações que se considerem necessárias à transparência e ao esclarecimento da Lei do Orçamento Geral do Estado.
- 3 - O plano das dotações das despesas e as previsões das receitas para o ano financeiro, compreende:
- a) As receitas totais previstas pelo Governo, assim como as despesas e os saldos resultantes e para os dois anos seguintes;
- b) Previsão das receitas abetas, a serem recebidas;
- c) Dotações orçamentais para cada serviço que não disponha de autonomia administrativa e financeira e para os serviços e fundos autónomos;
- d) Dotações orçamentais de receitas afectas;
- e) Dotações orçamentais para subvenções públicas;
- f) Transferências financeiras para as autarquias locais;
- g) Condições ligadas a qualquer dotação orçamental;
- h) Dotações orçamentais para pagamentos de juros e para reembolso da dívida;
- i) Dotação orçamental que não exceda 5% dos gastos totais com despesas de contingência;
- j) O número previsto de funcionários permanentes e temporários do Governo a serem pagos a partir de dotações orçamentais;
- k) As estimativas de despesa futura em relação ao custo de aquisições com início do ano financeiro;
- l) Projecções de receitas provenientes de taxas;
- m) Custo previsto de receitas anteriores não arrecadadas, de benefícios fiscais ou aduaneiros expressamente previstos na lei, atribuídos aos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira e aos serviços e fundos autónomos pelos programas de despesa relacionados com a actividade sujeita aos benefícios fiscais ou aduaneiros;
- n) Previsão das receitas não arrecadadas em resultado da aplicação de disposições, da legislação tributária, que

isentem pessoas ou transacções da aplicação da legislação tributária, atribuíveis aos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira e aos serviços e fundos autónomos responsáveis pela aplicação das disposições legais nesta matéria;

- o) Estimativa de receitas não arrecadadas devido a benefícios não financeiros referentes a bens e serviços;
 - p) Outras informações consideradas necessárias pelo Governo .
- 3- A informação sobre o activo e passivo para o ano financeiro inclui:
- a) A estratégia de investimento do Governo;
 - b) Empréstimos, concedidos e a conceder pelo Governo;
 - c) Alterações efectuadas aos empréstimos nos termos do artigo 20.º, no ano financeiro anterior;
 - d) Empréstimos concedidos ou a conceder ao Governo;
 - e) Estabelecimento de um limite total sobre as garantias e empréstimos contraídos pelo Governo;
 - f) Montante previsto de passivos de contingência do Governo que possam ser transferidos para passivos reais;
 - g) Outras informações consideradas relevantes pelo Governo.

Artigo 23º.

Conteúdo do Orçamento do Estado e Despesas obrigatórias

- 1- O Orçamento deve enunciar a entidade responsável pela dotação orçamental, bem como a categoria de despesa.
- 2- No caso da dotação orçamental ter como finalidade o pagamento a um fundo autónomo deve enunciar o montante atribuído para a capitalização, empréstimos concedidos, bem como as despesas para a aquisição de bens ou serviços.
- 3- No caso da dotação orçamental ter como fim o pagamento relacionado com uma dívida do Governo, deve ser enunciado o montante atribuído para o pagamento de juros ou para reembolso do empréstimo.
- 4- O Orçamento do Estado deve indicar a proporção das dotações orçamentais a serem financiadas por:
 - a) Dinheiro do Fundo Consolidado de Timor-Leste;
 - b) Receitas futuras provenientes de doações de governos estrangeiros ou organizações internacionais;
 - c) Outras receitas devidamente previstas.
- 5- O Governo deve propor ao Parlamento o montante máximo

que o Governo pode garantir e contrair como empréstimo.

- 6- No Orçamento Geral do Estado serão inscritas obrigatoriamente:
 - a) As dotações necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes de lei ou de contrato;
 - b) As dotações destinadas ao pagamento de encargos resultantes de sentenças de tribunais;
 - c) Outras dotações determinadas por lei.
- 7- As dotações correspondentes a despesas obrigatórias de montante certo, conhecidas à data da apresentação do Orçamento do Estado são devidamente inscritas no mesmo.

**CAPÍTULO II
LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO**

Artigo 24º.

Conteúdo formal e estrutura

A Lei do Orçamento do Estado contém o articulado e as tabelas orçamentais, as quais são aprovadas em anexo.

Artigo 25º.

Articulado

O articulado da Lei do Orçamento do Estado contém, designadamente:

- a) A aprovação das tabelas orçamentais;
- b) A aprovação da autorização para transferência do Fundo Petrolífero;
- c) A aprovação dos fundos cuja gestão fica a cargo do Ministério das Finanças;
- d) A aprovação dos fundos a atribuir às autarquias locais;
- e) Outros artigos considerados necessários.

Artigo 26º.

Especificação do orçamento dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira

A especificação das despesas do orçamento dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira é feita através do agrupamento das despesas em títulos, divididos em capítulos, podendo estes dividir-se em um ou mais níveis de desagregação, conforme se revele necessário para uma adequada especificação das despesas.

Artigo 27º.

Especificação do orçamento dos serviços e fundos autónomos

- 1- No Orçamento do subsector dos serviços e fundos autónomos, incluindo o de cada um destes serviços e fundos, as receitas e despesas especificam-se do seguintes modo:

- a) As receitas globais;
- b) As despesas globais.

Artigo 28.º
Tabelas Orçamentais

As tabelas a que se refere a alínea a) do artigo anterior são os seguintes:

- a) TABELA I, “Estimativa das Receitas a serem Cobradas”;
- b) TABELA II, “Dotações do Orçamento Geral do Estado”;
- c) TABELA III, “Órgãos Autónomos que são parcialmente financiados por receitas próprias dentro do Orçamento Geral do Estado”;
- d) Podem ser adicionadas outras tabelas devidamente aprovadas no articulado.

Artigo 29.º
Proposta de lei

A proposta de lei do Orçamento tem uma estrutura e um conteúdo formal idênticos aos da Lei do Orçamento.

Artigo 30.º
Prazos de apresentação

- 1- O Governo apresenta ao Parlamento Nacional até ao dia 15 de Outubro a proposta de lei do Orçamento para o ano financeiro seguinte.
- 2- O prazo do número anterior não se aplica quando ocorrerem os seguintes casos:
 - a) O Governo em funções se encontre demitido;
 - b) Ocorra a tomada de posse do novo Governo;
 - c) Ocorra o termo da legislatura.

Artigo 31.º
Regime duodecimal

- 1- No caso do Orçamento não entrar em vigor no início do ano financeiro, o Governo pode recorrer a dotações orçamentais temporárias para continuar a sua actividade, desde que:
 - a) Cada dotação orçamental deve ser para cobertura de uma despesa por um período não superior a um mês;
 - b) Qualquer dotação orçamental seja efectuada nos termos do presente artigo não exceda um doze avos (1/12) da dotação orçamental para o mesmo fim, prevista na Lei do Orçamento do ano anterior.
- 2- As dotações orçamentais efectuadas nos termos do presente artigo caducam com a entrada em vigor da nova lei do orçamento e todas as despesas relacionadas com as aquelas, são integradas no Orçamento do ano financeiro em curso.

Artigo 32.º
Fundos Especiais

- 1- O Ministro das Finanças pode, quando autorizado por lei, estabelecer fundos especiais que não fazem parte do Fundo Consolidado.
- 2 - As receitas, rendimentos e proveitos destes fundos não são transferidas no final do ano para o Fundo Consolidado e devem ser retidos pelos fundos para servirem os fins para que foram estabelecidos.
- 3 - O Ministro das Finanças é responsável pela gestão e controlo dos fundos estabelecidos nos termos do presente artigo.
- 4 - Qualquer instrumento legislativo, elaborado nos termos do presente artigo, deve:
 - a) Indicar os fins para os quais o fundo foi estabelecido;
 - b) Identificar a entidade responsável pelas suas operações.
- 5 - Todas as despesas efectuadas através dos fundos carecem de uma autorização do Ministro das Finanças dirigida à entidade responsável.
- 6 - A autorização referida no número anterior só pode ser emitida caso sejam apresentadas ao Parlamento estimativas dos rendimentos e despesas do fundo especial para esse ano financeiro, elaboradas de acordo com as instruções emitidas e aprovadas pelo Ministro das Finanças.
- 7 - No caso de um fundo especial não ter dinheiro e não existir qualquer provisão legal para a colocação de mais verbas nesse fundo, ou ser do interesse público encerrar o fundo especial, o Ministro das Finanças pode, dissolver o fundo.
- 8 - O montante remanescente ou outros recursos pertencentes ao fundo dissolvido serão transferidos para o Fundo Consolidado.
- 9 - No caso dos fundos especiais sob tutela de outros membros do Governo, o Ministro das Finanças só dissolve o fundo após consulta prévia ao membro do Governo responsável.

Artigo 33.º
Fundos de Parceiros de Desenvolvimento e Organizações Internacionais

- 1- O membro do Governo responsável pela área das finanças pode elaborar um orçamento de fundos especiais, que não façam parte do Fundo Consolidado de Timor-Leste, que contenha os seguintes detalhes:
 - a) Valores monetários concedidos por organizações internacionais ou governos estrangeiros para benefício de Timor-Leste;
 - b) Estimativas de qualquer ajuda em espécie concedida por organizações internacionais ou governos estrangeiros para benefício de Timor-Leste.

**CAPÍTULO III
ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS**

Artigo 34.º

Alterações ao Orçamento de Estado

- 1- O Governo pode apresentar alterações ao Orçamento de Estado em vigor quando as circunstâncias assim o justificam.
- 2- A estrutura e o conteúdo das leis de alteração orçamental obedecem ao disposto no capítulo I e II, cujas normas são aplicáveis com as necessárias adaptações.

Artigo 35.º

Lei de alteração orçamental

- 1- No caso da lei de alteração orçamental determinar um aumento de despesas para o ano financeiro em curso, a mesma deve prever uma dotação orçamental suficiente para cobrir as respectivas despesas e indicar qual a proporção de financiamento dessa dotação orçamental, a partir de:
 - a) Dinheiros públicos não atribuídos e que se encontrem actualmente no Fundo Consolidado de Timor-Leste;
 - b) Futuras receitas previstas;
 - c) Dinheiros públicos atribuídos, que por cancelamento de parte de uma dotação orçamental existente venham a ser verbas não atribuídas.
- 2- Nos casos previstos na alínea c) do número anterior:
 - a) Deve ser especificada a parte da dotação orçamental a ser cancelada;
 - b) A nova dotação orçamental só é válida depois do cancelamento ter ocorrido.

Artigo 36.º

Taxas e encargos bancários

Todas as taxas e encargos bancários impostos relativamente a contas ou investimentos do Governo devem ser pagos a partir de dotações orçamentais do Ministério das Finanças.

Artigo 37.º

Despesas de Contingência

No caso de necessidades urgentes e imprevistas, o Ministro das Finanças pode alterar parte de uma dotação orçamental para despesas de contingência para um Programa de um Ministério ou Secretaria de Estado.

Artigo 38.º

Alterações orçamentais aos orçamentos dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira

- 1- É da competência do Governo a alteração do orçamento dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira de um Ministério ou Secretaria de Estado, desde que o montante da transferência não exceda os 20%

da dotação orçamental a partir da qual o montante é transferido.

- 2- A transferência a partir das dotações orçamentais atribuídas aos serviços referidos no número anterior carece de autorização do Ministro das Finanças.
- 3- São proibidas transferências de fundos da categoria orçamental de capital de desenvolvimento para qualquer outra categoria orçamental.
- 4- São proibidas transferências de fundos da categoria orçamental de salários e vencimentos para qualquer outra categoria orçamental.
- 5- Compete ao Governo as transferências de verbas do orçamento dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira entre diferentes capítulos, ou seja entre Direcções do mesmo Ministério.

TÍTULO V

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Artigo 39.º

Avisos de Autorização de Despesas

- 1- O Director do Tesouro deve emitir um Aviso de Autorização de Despesas sujeito à disponibilidade de fundos, a autorizar os Ministérios e Secretarias de Estado a gastar ou a comprometer-se a gastar dotações orçamentais ou parte de dotações orçamentais.
- 2- Os Avisos de Autorização de Despesas devem especificar o período de tempo durante o qual a autorização é válida.
- 3- Nenhum dinheiro deve ser desembolsado do Fundo Consolidado de Timor-Leste para despesas que não estejam autorizadas por um Aviso de Autorização de Despesas.
- 4- Não é válido o Aviso de Autorização de Despesas que autorize o gasto de dinheiros públicos que não tenham sido previstos como despesas numa dotação orçamental.
- 5- O processo a ser seguido para pagamentos autorizados por um Aviso de Autorização de Despesas deve ser determinado pelo Director do Tesouro e comunicado aos Ministérios e Secretarias de Estado.

Artigo 40.º

Revogação e emenda de um Aviso de Autorização de Despesas

O Director do Tesouro pode a qualquer altura revogar um Aviso de Autorização de Despesas com a aprovação do Ministro das Finanças nos casos em que este conclua que a revogação ou emenda:

- a) Seja desejável no interesse de uma gestão financeira prudente;
- b) Seja apropriada para assegurar a continuação de despesas ao longo do ano financeiro.

Artigo 41.º

Montantes vencidos em Aviso de Autorização de Despesas

- 1- Nos casos em que um montante especificado num Aviso de Autorização de Despesas não tenha sido completamente gasto no momento em que a sua validade expirar, o responsável máximo pelo Ministério ou Secretaria de Estado pode solicitar ao Ministro das Finanças a emenda do mesmo para um outro período, pelo montante não gasto.
- 2- O responsável máximo pelo Ministério ou Secretaria de Estado ao Ministro das Finanças pode requerer o aumento do montante especificado num Aviso de Autorização de Despesas na se os fundos atribuídos no mesmo não foram gastos.

**TÍTULO VI
CONTROLO ORÇAMENTAL, RELATÓRIOS E
RESPONSABILIDADE FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
CONTROLO JURISDICIONAL**

Artigo 42.º

Parecer do tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

- 1- O Governo envia as contas auditadas ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, ou, até que este seja estabelecido, à instância prevista no artigo 164.º da Constituição.
- 2- A instância prevista no número anterior envia as contas auditadas ao Parlamento Nacional no prazo de 30 dias.
- 3- A instância competente pode nomear um auditor independente, para efeitos de examinar as contas auditadas.
- 4- Em caso de nomeação de um auditor independente, nos termos do número anterior, é enviada ao Parlamento Nacional cópia do respectivo relatório.
- 5- As contas auditadas são enviadas à instância competente no prazo de seis meses após o fim do ano financeiro a que se reportem.
- 6- A instância competente julga as contas do Estado e emite parecer sobre a legalidade das despesas públicas nos termos do n.º 3 do Artigo 129.º da Constituição.
- 7- O parecer referido no número anterior é enviado ao Parlamento Nacional até dez meses após o fim do ano financeiro a que se reportem.

**CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, CONTABILIDADE E
AUDITORIA**

Artigo 43.º

Registos de orçamento e contabilidade

- 1- O Ministro das Finanças estabelece sistemas de classificação para fins de registo do orçamento e contabilidade

que facilitem o controlo dos gastos pelo Governo e permitam uma análise de despesas por organização, função e categoria económica, de acordo com os requisitos de classificação da base de caixa das Estatísticas das Finanças do Governo, tal como enunciados pelo Fundo Monetário Internacional.

- 2- O Tesouro deverá manter, registos de contabilidade de:
 - a) Receitas do Governo;
 - b) Dotações;
 - c) Ajustamentos a dotações orçamentais nos termos do presente diploma;
 - d) Dotações orçamentais disponibilizadas a Ministérios para despesas por meio de Aviso de Autorização de Despesas;
 - e) Despesas reais efectuadas;
 - f) Passivos em atraso.

Artigo 44.º

Relatórios sobre a evolução do orçamento

- 1- O Governo apresenta ao Parlamento Nacional relatórios sobre a evolução do orçamento nos primeiros três, seis e nove meses de cada ano financeiro.
- 2- O prazo para a entrega dos relatórios referidos no número anterior é de dois meses após o final do período coberto pelos relatórios.
- 3- Os relatórios sobre a evolução do orçamento exigidos nos números anteriores devem incluir um relatório de receitas e despesas, contendo as informações descritas no número 4 do artigo seguinte e informação sobre o activo e passivo contendo as informações descritas no número 5 do artigo seguinte.
- 4- Caso os relatórios sobre a evolução do orçamento não contenham todas as informações referidas no número anterior devem justificar a razão de tal falta.

Artigo 45.º

Relatório final sobre o orçamento

- 1- O Governo apresenta ao Parlamento Nacional:
 - a) Dentro de três meses após o fim do ano financeiro, um relatório intermédio de execução orçamental referente ao ano financeiro anterior;
 - b) Dentro de nove meses após o fim do ano financeiro, o conjunto dos balanços financeiros compilados pelo Tesouro, compatíveis com os padrões internacionais de contabilidade, que tiverem sido auditados.
- 2- O relatório intermédio de execução referido no número anterior deve incluir um relatório de receitas e despesas.

- 3- As contas anuais auditadas, incluem as seguintes informações:
- a) Uma visão geral das receitas e despesas reais mais importantes;
 - b) Detalhes sobre a forma como o défice orçamental foi financiado ou como o excedente orçamental foi investido;
 - c) Outras informações consideradas necessárias.
- 4- O relatório de receitas e despesas contém informação sobre:
- a) As receitas reais comparadas com as receitas previstas no Orçamento;
 - b) As receitas reais afectas recebidas durante o ano financeiro;
 - c) As despesas reais efectuadas a partir de dotações orçamentais de receitas afectas;
 - d) O número de funcionários permanentes ou temporários do Governo pagos a partir de dotações orçamentais no ano financeiro em curso;
 - e) O pagamento de juros sobre uma dívida contraída pelo Governo e o reembolso da dívida;
 - f) Despesas referentes a cada categoria de dotação orçamental comparadas com:
 - i) A dotação orçamental para essa categoria;
 - ii) As despesas para essa categoria no ano financeiro anterior;
 - iii) Detalhes de dotações orçamentais adicionais efectuadas ao abrigo de um Orçamento rectificativo.
 - g) Detalhes de todos os beneficiários de subsídios públicos concedidos no ano financeiro e o montante que estes receberam;
 - h) Detalhes das despesas de contingência;
 - i) Detalhes de todos os ajustamentos a dotações orçamentais efectuados nos termos da presente lei;
 - j) Receitas provenientes das taxas e impostos;
 - k) Outras informações consideradas necessárias.
- 5- A informação sobre o activo e passivo contém:
- a) Detalhes de investimentos de dinheiros públicos efectuados durante o ano financeiro;
 - b) Detalhes de qualquer mudança efectuada nos termos do número 2 do artigo 21.º para empréstimos do ano financeiro anterior;
 - c) Detalhes de quaisquer empréstimos concedidos pelo Governo durante o ano financeiro;
 - d) Detalhes de quaisquer empréstimos contraídos pelo Governo durante o ano financeiro;
 - e) Detalhes das diferenças entre o montante das garantias e empréstimos previstos pelo Governo durante o ano financeiro e as garantias realmente concedidas e os empréstimos realmente contraídos;
 - f) Detalhes da diferença entre o montante previsto para os passivos de contingência do Governo e o montante dos passivos de contingência que realmente existiram;
 - g) A contabilidade dos activos no final do ano financeiro;
 - h) Outras informações consideradas necessárias.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE

Artigo 46.º

Responsabilidade pela execução orçamental

- 1- Os titulares dos cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos actos e omissões que praticarem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável, a qual tipifica as infracções criminais e financeiras, bem como as respectivas sanções, conforme sejam ou não cometidas com dolo.
- 2- Cada titular do cargo político é responsável pelo uso eficaz, eficiente e ético das dotações orçamentais que lhe forem atribuídas.
- 3- Os Funcionários e agentes são responsáveis disciplinar, civil e criminalmente pelos seus actos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos da Constituição e da legislação aplicável.

Artigo 47.º

Responsabilidade Financeira

Sem prejuízo das formas próprias de efectivação das restantes modalidades de responsabilidade a que se refere o número anterior, a responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 48.º

Remessa do parecer do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

Para efeitos da efectivação de eventuais responsabilidades financeiras ou criminais decorrentes da execução do Orçamento do Estado, o Plenário do Parlamento Nacional pode deliberar remeter às entidades competentes o parecer do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas sobre o Relatório Final de Execução Orçamental.

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS FUNDOS
AUTÓNOMOS**

**Artigo 49.º
Capitalização dos fundos autónomos**

Pode prever-se uma dotação orçamental para capitalização de um fundo autónomo no caso de transformação do mesmo em empresa pública, nos casos em que:

- a) O fundo autónomo emita ao Governo acções ou outra prova de participação em acções do capital da empresa pública;
- b) O diploma que cria o fundo autónomo preveja que o Governo tem direito a receber todo o capital e reservas acumuladas do mesmo após a sua liquidação;
- c) O diploma que cria o fundo autónomo enuncie o seu objecto social e determine que o mesmo aplique o seu capital e rendimentos exclusivamente para esse fim e proíba a emissão de novas acções a outros proprietários que não seja o Governo.

**Artigo 50.º
Aquisições efectuadas aos fundos autónomos**

Pode ser efectuada uma dotação orçamental para a compra de bens e serviços a um fundo autónomo nos casos em que o montante a ser pago não exceda o valor de mercado desses bens e serviços.

**Artigo 51.º
Empréstimos contraídos pelos fundos autónomos**

As disposições do artigo 20.º do presente diploma aplicam-se a um empréstimo concedido a um fundo autónomo por parte do Governo.

**Artigo 52.º
Práticas de contabilidade**

- 1- O ano financeiro de um fundo autónomo deve coincidir com o ano civil.
- 2- Os fundos autónomos devem manter as contas e os registos financeiros em conformidade com os Padrões Internacionais de Contabilidade, registando e explicando devidamente as suas transacções e situação financeira, e conservar esses registos de modo a:
 - a) Permitir a elaboração dos balanços financeiros exigidos pelo presente diploma;
 - b) Permitir que esses balanços financeiros sejam conveniente e devidamente auditados em conformidade com o presente diploma.
- 3- O Governo, pelo Ministro das Finanças pode permitir padrões de contabilidade provisórios de base de caixa para contas e registos financeiros referentes ao primeiro ano financeiro de um fundo autónomo.

- 4- Os fundos autónomos devem conservar as suas contas e registos financeiros durante pelo menos sete anos após a conclusão das transacções a que dizem respeito.
- 5- Os fundos autónomos devem fornecer os seus registos para efeitos de inspecção e fiscalização.

**Artigo 53.º
Relatórios**

Os fundos autónomos reportam de acordo com o capítulo II do Título VI, com as necessárias alterações.

**TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 54.º
Revogação**

É revogado o Regulamento UNTAET 2001/13, de 20 de Julho, sobre Orçamento e Gestão Financeira.

**Artigo 55.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Setembro de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgado em 15 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Manuel Ramos Horta

LEI N.º 14/2009

de 21 de Outubro

Estatuto Remuneratório dos titulares de cargos políticos

Preâmbulo

A Directiva da UNTAET n.º 2001/13, de 6 de Dezembro, regula a remuneração dos membros do Governo de Transição e dos Deputados da Assembleia Constituinte.

A presente lei consagra um conjunto de normas que visa remunerar de forma justa a actividade dos titulares de cargos políticos, tornar o seu exercício mais transparente e menos susceptível de aproveitamentos indevidos e assegurar um estatuto responsável, independente e digno daqueles que colocam a disponibilidade pessoal ao serviço da Nação e da causa pública.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do previsto na alínea k) do artigo 95.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição, para valer como lei o seguinte:

Remuneração dos titulares de cargos políticos

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Titularidade e exercício do poder político

O poder radica no povo e é exercido nos termos da Constituição.

Artigo 2.º

Titulares de cargos políticos

- 1 - A presente lei regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.
- 2 - São titulares de cargos políticos para efeitos do presente diploma:
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os Deputados do Parlamento Nacional;
 - c) Os membros do Governo.

Artigo 3.º

Vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos

- 1 - Os titulares de cargos políticos têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na presente lei.
- 2 - Os titulares dos cargos políticos têm direito a receber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do vencimento mensal, no mês de Dezembro de cada ano.
- 3 - Os titulares dos cargos políticos não podem auferir qualquer outro vencimento ou remuneração pelo desempenho de qualquer função, incluindo as funções não abrangidas pelas incompatibilidades previstas na lei.

CAPÍTULO II PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

Remuneração do Presidente da República

- 1 - O Presidente da República é o Chefe do Estado, símbolo

e garante da independência nacional, da unidade do Estado, do regular funcionamento das instituições democráticas e Comandante Supremo das Forças Armadas.

2 - O Presidente da República recebe um vencimento mensal de US\$ 2.500 (dois mil e quinhentos dólares americanos).

3 - O Presidente da República tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 100% do respectivo vencimento.

Artigo 5.º

Residência oficial

- 1 - O Presidente da República tem direito a residência oficial.
- 2 - A lei determina os edifícios públicos afectos ao Presidente da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação .

CAPÍTULO III PARLAMENTO NACIONAL

Artigo 6.º

Definição

O Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política.

Artigo 7.º

Remuneração do Presidente do Parlamento Nacional

- 1 - O Presidente do Parlamento Nacional recebe um vencimento mensal correspondente a 90% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - O Presidente do Parlamento Nacional tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 100% do respectivo vencimento.

Artigo 8.º

Residência oficial

- 1 - O Presidente do Parlamento Nacional tem direito a residência oficial.
- 2 - A lei determina os edifícios públicos destinados ao Presidente do Parlamento Nacional para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

Artigo 9.º

Remuneração dos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional

- 1 - Os Vice-Presidentes do Parlamento Nacional recebem um vencimento mensal correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os Vice-Presidentes do Parlamento Nacional têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor

de 80% do respectivo vencimento.

Artigo 10.º

Remuneração dos Secretários da Mesa do Parlamento Nacional

- 1 - Os Secretários da Mesa do Parlamento Nacional recebem um vencimento mensal correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os Secretários da Mesa do Parlamento Nacional recebem um abono mensal para despesas de representação no valor de 75% do respectivo vencimento.

Artigo 11.º

Remuneração dos Vice-Secretários da Mesa do Parlamento Nacional

- 1 - Os Vice-Secretários da Mesa do Parlamento Nacional recebem um vencimento mensal correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os Vice-Secretários da Mesa do Parlamento Nacional recebem um abono mensal para despesas de representação no valor de 70% do respectivo vencimento.

Artigo 12.º

Deputados com outras funções

- 1 - Os Deputados recebem um vencimento mensal correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os Presidentes das Comissões Especializadas Permanentes e os Presidentes das Bancadas Parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 80% do respectivo vencimento.
- 3 - Os Vice-Presidentes das Comissões Especializadas Permanentes e os Vice-Presidentes das Bancadas Parlamentares têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 75% do respectivo vencimento.
- 4 - Os Secretários da Mesa das Comissões Especializadas Permanentes têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 70% do respectivo vencimento.
- 5 - Os restantes Deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 65% do respectivo vencimento.

**CAPÍTULO IV
GOVERNO**

Artigo 13.º

Remuneração do Primeiro-Ministro

- 1 - O Primeiro-Ministro recebe um vencimento mensal correspondente a 90% do vencimento do Presidente da República.

- 2 - O Primeiro-Ministro tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 100% do respectivo vencimento.

Artigo 14.º

Residência oficial

- 1 - O Primeiro-Ministro tem direito a residência oficial.
- 2 - A lei determina os edifícios públicos destinados ao Primeiro-Ministro para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

Artigo 15.º

Remuneração dos Vice-Primeiro-Ministro

- 1 - Os Vice-Primeiros-Ministros recebem um vencimento mensal correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os Vice-Primeiros-Ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 80% do respectivo vencimento.

Artigo 16.º

Remuneração dos Ministros

- 1 - Os Ministros recebem um vencimento mensal correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os Ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 75% do respectivo vencimento.

Artigo 17.º

Remuneração dos Vice-Ministros e Secretários de Estado

- 1 - Os Vice-Ministros e os Secretários de Estado recebem um vencimento mensal correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.
- 2 - Os Vice-Ministros e os Secretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 70% do respectivo vencimento.

**CAPÍTULO V
SUBSÍDIOS E ACTUALIZAÇÕES**

Artigo 18.º

Ajudas de Custo

O Presidente da República, os Deputados e os membros do Governo que se desloquem para fora de Díli, no País ou no estrangeiro, têm direito a ajudas de custo fixadas em diploma próprio.

Artigo 19.º

Subsídios de alojamento e comunicações móveis

- 1 - O Presidente da República, os Deputados e os membros do Governo têm direito a um subsídio mensal de alojamento, fixado em diploma próprio, desde que não alojamento

atribuído pelo Estado.

2 - O Presidente da República, os Deputados e os membros do Governo têm direito a um subsídio mensal de comunicações móveis, fixado em diploma próprio.

Artigo 20.º
Actualização

A actualização das remunerações previstas na presente lei efectuar-se-á nos termos dos aumentos decorrentes do regime geral aplicável à função pública.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 21.º
Regime fiscal

As remunerações e os subsídios recebidos pelos titulares de cargos políticos abrangidos pela presente lei estão sujeitos ao regime fiscal aplicável.

Artigo 22.º
Norma revogatória

É revogada a Directiva n.º 2001/13 da UNTAET, de 6 de Dezembro, sobre a remuneração dos membros do Governo e da Assembleia Constituinte e todas as normas constantes de legislação anterior que consagrem soluções contrárias às adoptadas pela presente lei.

Artigo 23.º
Eficácia

Os direitos consignados na presente lei produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 6 de Outubro de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgado em 16 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Manuel Ramos Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 21

de 21 de Outubro

Reconhecimento Público pela Participação nas Celebrações do Dia da Consulta Popular

A 30 de Agosto de 1999, o povo de Timor-Leste votou massivamente a favor da sua independência.

Na sequência do louvável empenho e actuação da Comissão Organizadora para a celebração do décimo aniversário do Referendo.

Considerando a notória execução das operações de segurança por parte da Polícia Nacional de Timor-Leste, Bombeiros e das F-FDTL, cujo desempenho, natural discrição, assinalável espírito de iniciativa e elevada competência profissional foram determinantes na manutenção da ordem e da paz.

Tendo em conta os esforços interministeriais na prossecução dos mais diversos eventos, do trabalho intenso de todos os funcionários em especial dos Ministérios da Administração Estatal e Território, Defesa e Segurança, Solidariedade Social, Turismo Comércio e Indústria e da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto.

Considerando a forma como a população participou nos eventos, numa demonstração de consciência cívica e de cidadania.

O Governo resolve, nos termos da alínea o), do n.º 1 do artigo 115º da Constituição, o seguinte:

1. Manifestar um voto de apreço e de reconhecimento pela forma responsável e interessada como a população em geral, e em particular a juventude e a todos os residentes em Díli, respondeu à celebração de um evento tão importante na história de Timor-Leste.
2. Louvar em especial os Ministérios da Administração Estatal e Ordenamento do Território, Solidariedade Social, Turismo Comércio e Indústria, Secretaria de Estado da Juventude e Desporto e Secretaria de Estado da Cultura, pelo excelente planeamento e organização de todos os eventos para a celebração do 30 de Agosto;
3. Agradecer à PNTL, Bombeiros e F-FDTL toda a assistência e segurança prestada durante as festividades.
4. Agradecer a todos os demais funcionários públicos envolvidos;

5. Agradecer às *UN Police* (UNPOL) e às *International Security Forces* (ISF) por toda a cooperação e apoio prestados na segurança e logística;

A presente resolução entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 16 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Rectificação de Acta de Sessão Extraordinária

Por mero lapso de escrita no texto da acta de sessão extraordinária de 7/4/2009 publicada no *Jornal da República*, série I, n. 16 de quarta-feira, 29/04/2009 página 3150, onde se lê no seu ponto 2 "...O Exmo. Sr. Dr. Diogo Navarra para exercer funções no Tribunal Distrital de Baucau...", deve-se ler "...O Exmo. Sr. Dr. Diogo Ravara para exercer funções no Tribunal Distrital de Baucau...".

Assim determino o reenvio da referida acta ao *Jornal da República* a fim de ser promovida a necessária rectificação e posterior publicação.

Margarida Veloso

A juíza secretária

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 08/2009/MAEOT

Estabelece a Unidade de Aprovisionamento do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território

Tendo em conta a Circular de Aprovisionamento N.º 13 do Ministério das Finanças, de 2 de Setembro de 2008, relativa ao estabelecimento de Unidade de Aprovisionamento Descentralizado a Nível ministerial;

Considerando que nos termos da alínea a) do artigo 14.º da Orgânica do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, aprovada pelo Decreto-lei 6/2008, de 5 de Março, compete à Direcção Nacional de Finanças do MAEOT exercer a gestão do aprovisionamento descentralizado;

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, manda, ao abrigo do previsto no artigo 26.º da Orgânica do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, aprovada pelo Decreto-Lei 6/2008, de 5 de Março, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º **Objecto e natureza**

1. O presente diploma estabelece as competências e a composição da Unidade de Aprovisionamento do Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território (doravante, MAEOT), serviço na dependência da Direcção de Administração e Finanças do MAEOT.
2. A Unidade de Aprovisionamento é o serviço responsável por executar as operações de aprovisionamento, incluindo obras públicas e serviços de consultoria, para todos os serviços da Administração directa e indirecta do Estado que integram a estrutura do MAEOT.

Artigo 2.º **Competência**

Compete à Unidade de Aprovisionamento :

- a) Gerir e Executar as operações de Aprovisionamento de bens e serviços nos termos e de acordo com o previsto na lei ;
- b) Registrar, enviar e acompanhar os processos de Aprovisionamento da competência do Ministério das Finanças ;
- c) Garantir a implementação das normas e procedimentos de aprovisionamento, de acordo com legislação aplicável e com as orientações emanadas pelas entidades competentes;
- d) Manter um registo completo e actualizado de todos os processos de aprovisionamento ;
- e) Elaborar o plano anual de aprovisionamento e os relatórios periódicos da respectiva execução ;
- f) Assegurar a prática dos actos e procedimentos relativos à celebração dos contratos de aquisição de bens e serviços;
- g) Garantir a gestão, actualização e renovação dos contratos de bens e serviços, em coordenação com os departamentos competentes dos serviços da Administração directa e indirecta do Estado que integram a estrutura do MAEOT ;
- h) Propor ao Director Nacional de Administração e Finanças a iniciativa e o tipo de procedimento a adoptar em cada operação de aprovisionamento, mantendo-o informado sobre o andamento dos processos ;

- i) Submeter à apreciação do Director nacional de Administração e Finanças as propostas de adjudicação de contratos de aprovisionamento;
- j) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou delegadas pelo Director Nacional de Administração e Finanças.

Artigo 3.º
Composição e funções

1. A Unidade de Aprovisionamento é composto por :
 - a) Um chefe da Unidade de Aprovisionamento;
 - b) Dois Técnicos Administrativos, responsáveis pelo processo de abertura dos concursos públicos e pela solicitação de cotação a potenciais fornecedores ;
 - c) Três Técnicos Administrativos, responsáveis pela avaliação dos documentos recebidos, relativos aos concursos públicos abertos ;
 - d) Um Assistente responsável pela criação das Ordens de Compra ;
 - e) Um Assistente responsável pelas recepção das cotações dos Fornecedores e as propostas de licitação relativas aos concursos públicos abertos ;
 - f) Um Assistente responsável pela logística, pelo transporte e pela elaboração do relatório de inspecção.
2. O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território pode determinar, a qualquer momento e sempre que possível, a rotatividade das funções dos funcionários definidas no número anterior.
3. Será solicitada, sempre que necessária, a colaboração de um representante do serviço do MAEOT que requisita o bem ou serviço junto da Unidade de Aprovisionamento.

Artigo 4.º
Relatórios

A Unidade de Aprovisionamento apresenta relatórios semestrais de actividades ao Director Nacional de Administração e Finanças do MAEOT que os aprova e envia para o Director Geral do MAEOT, que, por sua vez, os reencaminha para o Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território,

Arcângelo Leite

Dili, 1 de Outubro de 2009